



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 1

## PORTARIA Nº 103/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 204 c/c o art. 211, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO a Certidão expedida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 30/10/2013, informando a autorização para se realizar Inspeção Extraordinária no Município de Rio Preto da Eva.

## RESOLVE:

I - DESIGNAR os analistas MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES, matrícula nº 001.346-3A, DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 001.523-7A, RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO, matrícula nº 001.357-9A e DÁRLEM TUPAILPANQUE DE MORAES, matrícula nº 000.252-6A, para, no período de 18 a 25/11/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção Extraordinária *in loco* nas contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente às denúncias contidas no Ofício nº 0031/2013, do Presidente da Comissão de Assuntos Municipais - COMAM, Deputado Estadual Tony Medeiros;

II - DESIGNAR o analista ANDREY WILLEN NUNES VALENTE, matrícula nº 001.949-6A, para, no período de 18 a 25/11/2013, verificar a execução das obras e serviços de engenharia;

III- AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

V - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 08 (oito) diárias aos servidores acima citados;

VI - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES, matrícula nº 001.346-3A e outro no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em favor do servidor ANDREY WILLEN NUNES VALENTE, matrícula nº 001.949-6A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - ESTABELECEER aos servidores acima mencionados a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado (§ 3º do artigo 211, do Regimento Interno).

## PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2013.

### LOURIVAL ALEIXO DOS REIS

Respondendo pela Secretaria-Geral do Controle Externo  
Este documento foi assinado digitalmente por LOURIVAL ALEIXO DOS REIS. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 869CA7F1-0E2BFFF1-CF14D475-84EDD73A

ERRATA DO DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, referente a participação da servidora LÍDICE CORDOVILLE DE SOUZA MAYO no "CURSO SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", publicado no DOE-TCE/AM do dia 17 de Outubro de 2013.

### Onde se lê:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora Lídice Cordoville de Souza Mayo, deste Tribunal de Contas, no "CURSO SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", nos dias 07 e 08/10/2013, a ser realizado nesta cidade de Manaus/AM, que se dará por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, CNPJ 04.153.748/0001-85, situada a Rua Emilio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM. O valor total da inscrição é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

### Leia-se:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora Lídice Cordoville de Souza Mayo, deste Tribunal de Contas, no "CURSO SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", nos dias 07 e 08/10/2013, a ser realizado nesta cidade de Manaus/AM, que se dará por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, CNPJ 04.804.795/0001-41, situada a Rua Emilio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM. O valor total da inscrição é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

## CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Outubro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Pág. 2

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a V.E. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO GRÁFICO LTDA

01. Data: 07/11/2013.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a V.E. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO GRÁFICO LTDA

03. Espécie: Registro de Preço visando o fornecimento previsto nos itens abaixo especificados do Processo nº 4910/2013.

04. Objeto: O preço, a quantidade e a especificação do material registrado nesta Ata, encontra-se indicado na tabela abaixo:

Item	Quant.	Unidade	Especificação	Preço Unitário (R\$)	Preço Global (R\$)
01	50	BL	Atestado médico, bloco c/ 100 fls.	R\$ 7,05	R\$ 352,
02	30	BL	Serviço Médico, bloco c/ 100 fls	R\$ 6,58	R\$ 197,40
03	5.000	UND	Capa de processo , cor azul cartolina 240 gr, plastificada com plástico Bopp, tamanho: 55 x 34,5 conforme modelo	R\$ 1,034	R\$5.170,00
04	10.000	UND	Capa de processo , cor branca cartolina 240 gr, plastificada com plástico Bopp, tamanho: 55 x 34,5 conforme modelo	R\$ 1,034	R\$ 10.340,
05	6.000	UND	Capa de processo, cor cinza, cartolina 240 gr, plastificada com plástico Bopp, Tamanho:55 x 34,5 conforme modelo.	R\$ 1,034 centavos	R\$ 6.204,00
06	9.000	UND	Capa de processo, cor rosa, cartolina 240 gr, plastificada com plástico Bopp, Tamanho: 55 x 34,5 conforme modelo	R\$ 1,034	R\$ 9.306,00
07	6.000	UND	Capa de processo, cor verde claro, cartolina 240 gr, plastificada com plástico Bopp, tamanho: 55 x 34,5 conforme modelo	R\$ 1,034	R\$ 6.204,00)
08	3.000	UND	Envelope Grande, tipo ouro 26 x 36 timbrado, conforme modelo	R\$ 0,564	R\$ 1.692,
09	10.000	UND	Envelope tipo ofício padrão timbrado medindo 11 x 23 cm. Cor branca, com o Brasão do Estado do Am conforme modelo	R\$ 0,1034	R\$ 1.034,00
				<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 40.499,90</b>

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. Valor Total Estimado: R\$ 40.499,90 (Quarenta mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Dotação Orçamentária 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 100

Manaus, 07 de Novembro de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÕES ADMINISTRATIVAS DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

1-PROCESSO TCE nº 6120/2013.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de averbação de tempo de serviço.

4-Interessada: Sra. Etelvina do Carmo Lustosa Cordeiro, servidora deste Tribunal, matrícula nº 321-2A, ocupante do cargo de Assistente Técnico "B".

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 506/2013 (fls. 06/06v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 420/2013 (fls.08/09).

7-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Solicitação de averbação de tempo de serviço.

Deferimento. Reconhecer o direito à averbação. Determinar à DIRH. Remeter os autos à DIARO.

8- DECISÃO Nº 159/2013-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, deferir o pedido formulado pela servidora Etelvina do Carmo Lustosa Cordeiro, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito à averbação de 715 (setecentos e quinze) dias, que correspondem a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, já retirado o período de concomitância;

8.2- Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, o devido registro;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 3

8.3- Depois de cumpridos os procedimentos acima, **determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo**, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno;

08- **Ata:** 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- **Data da Sessão:** 06 de novembro de 2013.

1- **PROCESSO TCE nº 6157/2013.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de concessão e indenização de licença especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

4-**Interessada:** Sra. Eunice Alves de Melo, servidora deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista Técnico "A", Matrícula 417-0A.

5-**Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 510/2013 (fls. 09/09v).

6-**Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 423/2013 (fls.12/13).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação de concessão e indenização de licença especial, referente ao quinquênio de 2008/2013.

Deferimento. Reconhecimento. Determinar à DIRH

8- **DECISÃO Nº 158/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **deferir** o pedido formulado pela **Sra. Eunice Alves de Melo**, servidora deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

8.1- **Reconhecer o direito da requerente à Licença Especial** relativa ao período de 2008/2013 e à posterior indenização em pecúnia;

8.2- **Determinar à DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010.

08- **Ata:** 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- **Data da Sessão:** 06 de novembro de 2013.

1- **PROCESSO TCE nº 6062/2013.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de abono de permanência.

4-**Interessada:** Sra. Rosineide Azevedo Silva dos Santos, servidora deste Tribunal, ocupante do cargo de Assistente Técnico "A", Matrícula 328-0A.

5-**Unidade Administrativa:** DIRH – Informações nº 504/2013 (fls. 04/05).

6-**Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 418/2013 (fls.12/13).

7- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação de abono de permanência.

Deferimento. Reconhecimento. Determinar à DIRH. Arquivamento.

8- **DECISÃO Nº 160/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação do DIJUR, **deferir** o pedido formulado pela servidora **Sra. Rosineide Azevedo Silva dos Santos**, nos seguintes termos:

8.1. **Reconhecer o direito da servidora ao Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2, §5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir da data de 07.10.2013;

8.2. **Determinar à DIRH** que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do Abono enquanto a servidora continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente;

8.3. Depois de cumprido o determinado nos itens acima, **remeter os autos ao arquivo.**

08- **Ata:** 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- **Data da Sessão:** 06 de novembro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 6215/2013 (anexos 3150/2010) –** Recurso Ordinário da Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Silves

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 3º do art. 146 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6197/2013 (anexos 2585/2001, 142/2012)–** Recurso Ordinário da Sra. Auciene Maria da Costa, aposentada, no cargo de pedagoga, do quadro de pessoal da SEMED.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 3º do art. 146, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6121/2013 (anexos 6412/2012, 2592/2011 e 4782/2011)–** Recurso Ordinário do Sr. Elias Breno Pinheiro da Silva, pensionista, filho menor do Sr. Francisco de Assis Ferreira da Silva, cabo do quadro de pessoal da PM/AM.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso Ordinário, como Revisão, com fundamento nos princípios do Informalismo Moderado e da Fungibilidade Recursal, concedendo-lhe tão somente o efeito devolutivo, conforme nova dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 114 de 23 de janeiro de 2013, que revogou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão.

**PROCESSO Nº 6164/2013 (anexo 1466/2012)–** Recurso de Reconsideração, do Sr. Juscelino Melo Manso, ex-Presidente da Câmara de Tonantins.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe ambos efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 146, § 3º e arts 153 e 154, caput, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2013.

**PROCESSO Nº 6204/2013 (anexos 4192/2010, 5068/2002)–** Recurso de Revisão do Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde - SUSAM.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe tão somente o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 114 de 23 de janeiro de 2013, que revogou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 4

**PROCESSO Nº 6217/2013 (anexos 4609/2011)**– Recurso Ordinário da Sra. Elizabeth Bandeira da Silva, aposentada, no cargo de agente legislativo nível médio, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Amazonas.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 3º do art. 146, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6102/2013 (anexo 6365/2001, 5976/2002, 6365/2001 e 6150/2013)**– Recurso de Reconsideração, da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária Municipal de Educação - SEMED

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe ambos efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 146, § 3º e arts 153 e 154, caput, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6203/2013 (anexo 4865/2004)**– Recurso de Revisão, do Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde - SUSAM

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo, conforme art. 157, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Novembro de 2013.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Novembro de 2013.

**MIRTYL LEVY JR.**

Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 6058/2013 (anexos 3194/2012)** – Recurso de Reconsideração do Sr. Josias Coelho Aguiar, ex-Chefe do Poder Legislativo de Nova Olinda do Norte.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 146, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 6230/2013 (anexo 2682/2010)** – Recurso de Reconsideração, interposto pela Câmara Municipal de Manaus – CMM, por intermédio de seu Presidente, Sr. Bosco Saraiva.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica e no art. 146, § 3º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6377/2013 (anexo 6489/2002, 1135/2003, 8198/2002, 8199/2002, 9221/2002, 10511/2002, 10512/2002, 2662/2003, 2661/2003 e 2675/2003)** – Recurso de Revisão, do Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José, exercícios de 2002 e 2003.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**PROCESSO Nº 6124/2013 (anexo 7304/2012, 7321/2012, 4331/2011, 3382/2002, 708/2001, 6829/2009, 5040/2009)** – Recurso de Revisão, do

Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-Prefeito de Tapauá, exercício 2011.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe tão somente o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 114 de 23 de janeiro de 2013.

**PROCESSO Nº 6205/2013 (anexo 5880/2011)** – Recurso de Reconsideração, dos Srs. Marivon de Magalhães Tavares, Cristiane Firmino de Vasconcelos e Outros Servidores Públicos da Prefeitura de Caapiranga.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica e no art. 146, § 3º, do Regimento Interno, ambos do TCE/Am

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Novembro de 2013.

**PROCESSO Nº 6152/2013 (anexo 1833/2009, 2802/2009 e 5450/2013)** – Recurso de Revisão, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, exercício de 2008.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe tão somente o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 114 de 23 de janeiro de 2013, que revogou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão.

**PROCESSO Nº 6196/2013 (anexo 2836/2012)** – Recurso de Revisão, do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-Prefeito de Manacapuru, exercício de 2012.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe tão somente o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 114 de 23 de janeiro de 2013.

**PROCESSO Nº 6201/2013 (anexos 3207/2012, 4191/2010, 3026/2010 e 1779/2004)**– Recurso de Revisão, do Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde – SUSAM, exercício 2004.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeitos devolutivo.

**PROCESSO Nº 6151/2013 (anexos 1067/2008, 4975/2013, 1054/2008, 6150/2013)**– Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, exercício de 2008.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe ambos efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 146, § 3º, e arts. 153 e 154, caput, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6105/2013 (anexo 1765/2012)**– Recurso de Reconsideração, do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

**DESPACHO:** Admito o Presente Pedido de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica e no art. 146, § 3º, do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 6059/2013 (anexos 5788/2013, 5538/2013, 4912/2013, 3733/2013, 3357/2013, 3404/2013, 3451/2013, 3452/2013, 3027/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3355/2013, 3115/2013, 2988/2013, 3032/2013, 3205/2013, 3206/2013, 3218/2013, 3201/2013, 2900/2013, 2901/2013, 2742/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1028/2013, 1211/2013, 1026/2013, 830/2013, 1958/2012, 3093/2013, 5192/2013, 5539/2013, 5540/2013)**– Recurso de Revisão, do Sr. Juscelino Melo Manso, ex-Presidente da Câmara de Parintins.

**DESPACHO:** Admito o Presente Pedido de Revisão, assegurando-lhe o efeito devolutivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Pág. 5

**PROCESSO Nº 6114/2013 (anexo ao 6059/2013)**– Recurso de Revisão, do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, ex-Prefeito de Eirunepé, exercício de 2011.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Revisão, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Novembro de 2013.

**PROCESSO Nº 6150/2013 (anexo ao 6151/2013)**– Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, exercício de 2008.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe ambos efeitos devolutivo e suspensivo, previstos no art. 62, § 1º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 146, § 3º, e arts. 153 e 154, caput, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2013.

**PROCESSO Nº 6222/2013 (anexos 581/2010, 6715/2009)**– Recurso Ordinário dos Srs. Ivan da Silva Guimarães, Yanka da Costa Guimarães e Ivan da Silva Guimarães Junior, companheiro e filhos da Sra. Ângela Maria Honorato da Costa, ex- servidora da SEMED.

**DESPACHO:** Admito o Presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art. 146, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Novembro de 2013.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JR.  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO 10720/2013**

**ASSUNTO:** Representação.

**REPRESENTANTE:** Ministério Público TCE

**REPRESENTADO:** Município Tonantins.

**PROCURADOR:** Evanildo Santana Bragança.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**MEDIDA CAUTELAR**

Considerando que pelo conjunto probatório presente nos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a efetivação da providência de natureza cautelar, requerida pelo Representante, a saber o *fumus boni iuris* caracterizado pela plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora* consubstanciado no perigo de dano iminente ao erário público que poderá se concretizar antes do julgamento de mérito por esta Corte de Contas, concedo a medida cautelar, sugerida pelo representante ministerial no Parecer nº 150/2013-MP-ESB às fls. 2/7 (encaminhar cópia), determinando a imediata suspensão do processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 001/2013 –SEMSA de Tonantins, bem como que a Prefeitura Municipal de Tonantins se abstenha de promover a homologação do resultado do certame, sem a autorização expressa deste Tribunal, nos termos do art. 1º,

e seus incisos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 262, §4º, c/c o §5º, do art. 263, da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM.

Desde já que seja comunicada a Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa de seu representante legal, por meio de telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, nos moldes do §4º da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, justificado pela urgência que o caso suscita, a fim de tomar ciência desta decisão cautelar encaminhando a esta Corte de Contas, documentação relativa às providências efetivadas pela referida Prefeitura no tocante ao cumprimento da referida decisão.

**GABINETE DA CONSELHEIRA CONVOCADA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**38 PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1431/2008** (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. João Batista Baldino, Diretor-Presidente da FCECON, Exercício de 2007. **ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Baldino, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, considerando as irregularidades III, VII, VIII, IX e X (item 4 do Relatório da Proposta de Voto).

2. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades "III" (fls. 199/204 dos vols. 1 e 2) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.

3. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

3.1. observe o preenchimento completo dos dados no Sistema ACP, bem como o prazo para encaminhá-los, nos termos da Resolução 10/2012-TCE/AM;

3.2. cumpra a jurisprudência do TCU, c/c o inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93, no sentido de evitar a fragmentação de despesas;

3.3. cumpra o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a fim de obedecer ao limite constitucional;

3.4. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Pág. 6

**POR MAIORIA**, nos termos do voto, proferido em sessão, pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. João Batista Baldino, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Fcecon, exercício de 2007, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelas impropriedades cometidas e não sanadas, nos termos do art. 308, II, alínea "a", V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE.
2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo a multa, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE. Vencida a proposta de voto quanto aos valores das multas e o alcance. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto ao julgamento das Contas considerando-as Regulares, com Ressalvas e não aplicação de multa ao responsável.

**PROCESSO Nº 2866/2013** (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Consulta acerca do entendimento deste TCE-AM, sobre a possibilidade de Revisão da vantagem adicional por tempo de serviço concedida após 19/04/1999, em virtude de sua extinção pela lei nº 2.531/99.  
**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, NÃO TOME CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como promova o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 2371/2013** (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas da Srª Uildéia Galvão da Silva, Diretora-Geral do Hospital Pronto Socorro da Criança Zona Leste, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, rejeitar a Proposta de Voto do Relator para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº. 4/2002, que:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas do PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA LESTE, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora UILDÉIA GALVÃO DA SILVA, Diretora-Geral, na condição de Ordenadora de Despesa, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.
2. DÉ QUITAÇÃO à Senhora UILDÉIA GALVÃO DA SILVA, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.
3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Acompanham o Voto-Vista os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho. Vencida a Proposta de Voto do Relator, que propôs no sentido de o Tribunal Pleno: - Julgue Irregulares as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zonal Leste, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas; - Aplique a Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zonal Leste, exercício de 2012, a multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 8.800,00 (oito

mil e oitocentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, evidenciam os itens 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto; - Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução 3/2011 - TCE/AM; - Determine à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficiência os dispêndios de recursos conforme suas necessidades. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que acompanhou a Proposta de Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 1303/2012** - Prestação de Contas do Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caruarí, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caruarí, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Aplique Multa ao responsável Sr. PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Caruarí, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes impropriedades, não sanadas:
  - 2.1. Ausência de documentos e certidões referentes à Carta-Convite 02/2011, conforme preceitua o art. 29, I, II, III, IV, da Lei 8.666/93. As certidões acostadas nos autos não correspondem à empresa contratada;
  - 2.2. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 01/2009, firmado com a empresa Record-Processamento e Contabilidade Ltda., em desacordo com o caput do art. 57, da Lei 8.666/93;
  - 2.3. Inconsistência entre a numeração do registro no Livro Tombo e as etiquetas fixadas nos bens patrimoniais, assim como a existência de bens sem etiqueta de identificação patrimonial e sem registro no Livro Tombo;
  - 2.4. Ausência de Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, inobservando o inciso II, art. 75 c/c art. 78, da Lei 4.320/64;
  - 2.5. Ausência de publicidade dos atos dos processos licitatórios, contrariando o art. 1º, da Lei 8.666/93, c/c o princípio constitucional da publicidade, elencado no art. 37 da Constituição Federal. Constatou-se somente uma publicação referente ao Convite 02/2010.
3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 7

Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, bem como providencie ações visando ao correto preenchimento das Atas das Sessões e a revogação de atos, quando necessários, de forma oportuna.

5. Determine a atual Presidência da Câmara Municipal de Caruarari que providencie ações visando ao maior controle de expediente dos servidores daquela Casa Legislativa.

6. Determine a próxima Comissão de Inspeção designada para realizar a inspetoria naquele município que verifique o controle de ponto daquela Unidade Gestora, verificando inclusive o registro de horário de entrada e saída, bem como a assinatura dos respectivos servidores ou procedimento utilizado em substituição ao controle do pessoal, como por exemplo, controle de ponto eletrônico. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, sem aplicação de multa.

**PROCESSO Nº 1791/2008** - Prestação de Contas do Sr. Umberto Afonso Lasmar, Prefeito Municipal de Jutai, Exercício de 2007.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Declare a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 321 (fl. 321) e 332/2012-DCAMI (fl. 414) e as notificações publicadas no DOE em 28 (fl. 416), 29 (fl. 417) e 30 (fl. 418) de novembro de 2009 e 02/2012-DCOP (fls. 855/858) e Of. nº 2099/2013-SP (fl. 452), do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutai, exercício 2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo daquele Município a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997; 3. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b)" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

4. Determine a **Glosa** na importância total de **R\$ 85.055,00** (oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em **ALCANCE** o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal, resultante da soma dos seguintes valores e respectivas irregularidades:

4.1 R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da ausência de comprovação das despesas com Obras e Instalações da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Urbanismo), referente à Abertura, Drenagem e Pavimentação de Ruas e Avenidas, conforme item 2, do Relatório Conclusivo da DCOP, às fls. 103/105, do Proc. nº 2172/2007;

4.2 R\$ 78.055,00 (setenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), em razão da ausência de comprovação das despesas com Obras e Instalações da Secretaria Municipal de Infra-estrutura (Urbanismo), referente à Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica no Município, conforme item 2, do Relatório Conclusivo da DCOP, às fls. 103/105, do Proc. nº 2172/2007.

**POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que dissentiu do Conselheiro-Relator, quanto à dosimetria das penalidades aplicadas, no sentido de que as multas sugeridas nos itens "5.1.1", "5.1.2", "5.1.3" e "5.2" do voto seja como abaixo especificado: Na

forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor Umberto Afonso Lasmar, as seguintes multas:

a) R\$ 1.644,89, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2007, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002;

b) R\$1.644,89, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 – Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000: isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF;

c) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "c", da Resolução TCE n. 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, em razão das irregularidades constantes no item IV do voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; - Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº. 6/2000-TCE/AM. Acompanharam na íntegra o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho. Vencidos o Relator que manteve na íntegra o seu voto e o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou propondo a exclusão da multa do item "5.1.3" do voto do Relator, por entender que, à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, daqueles relatórios, conforme exigência do inc. I do art. 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)". Acompanharam o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho. Vencido o Relator que manteve na íntegra o seu voto.

**PROCESSO Nº 10147/2013** - Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Presidente do SAAE Barreirinha, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Julgue **IRREGULAR**, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Barreirinha, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS PEDRENO TRINDADE, Presidente do SAAE/Barreirinha, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda que promova ações que visem a observância da seguinte legislação/dispositivos:

2.1. artigos, 3º e 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Pág. 8

por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE e, ainda, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão;

2.2. art. 37 e inciso XXI, da CF/88, 5º, do art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o §5º, do art. 23, todos da Lei n. 8.666/93, no tocante aos princípios da impessoalidade, ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesa como mecanismo de fuga a modalidade de licitação adequada e, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios;

2.3. a imediata remessa dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargos comissionados, aposentadorias e pensões, nos termos da resolução específica desta Casa, para que, autuados, possam ser apreciados quanto a legalidade, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei n. 2423/96. 3. Determine a atual Presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Barreirinha que providencie ações junto ao Poder Executivo naquele Município a elaboração da Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Estatutário (Efetivo) Comissionado e FG do SAAE.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas:

1. Aplique Multa ao responsável Sr. LUIZ CARLOS PEDRENO TRINDADE, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Barreirinha, no valor total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

2.1 no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) pelo atraso na movimentação contábil do SAAE do Município de Barreirinha, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, já que foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n. 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000:

2.2 no valor de R\$ 9.135,73 (nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, conforme irregularidades a seguir:

2.2.1 Ausência na Prestação de Contas Anual da Relação de Bens Móveis e Imóveis existentes no exercício anterior, bem como do Balanço Patrimonial relativo ao exercício anterior (2011), em desacordo com os incisos II e V do art. 13 da Lei Complementar n. 06/1991;

2.2.2 Ausência de procedimento licitatório, para Aquisição de Combustível, referente as NE's nº 38, 24, 34, totalizando o valor de R\$ 20.388,75, caracterizando fracionamento de despesa, em desacordo com o art. 2º, da Lei n. 8.666/93;

2.2.3. Ausência dos atos de contratação temporária dos servidores: João B. F. Silva, Esperidião S. Marinho, Carlos S. Cruz, Sebastião S. Alfaia, José D. Prestes, Amaro G. P. Filho, Ocimar B. Freire e Francisco X. V. Ribeiro;

2.2.4. Ausência de procedimento licitatório, para Aquisição de Materiais de Construção (tubos, cola politube, fita veda rosca), conforme NE's nº 32, 18, 33, 36 e 39, caracterizando fracionamento de despesa, no valor de R\$ 15.242,95, contrariando o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.666/93;

2.2.5. Ausência de bilhete de passagem fluvial no processo de diárias, conforme NE's nº 13, 14, 16, 21, 26, 27, 28, 30, 32, 35 e 37, contrariando o art. 9º, III da Resolução TCE n. 05/08; 2.2.6. Não encaminhamento ao Setor responsável do TCE (DCAP) das documentações referentes as (08) oito contratações temporárias, em atendimento ao que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 - RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996;

2.2.7. Ausência de Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (08) oito servidores temporários;

2.2.8 Ausência de justificativas para a existência de quantitativo de servidores temporários (08) acima do quantitativo de servidores efetivos (05), contrariando o art. 37, inciso II, da CF/88.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

**PROCESSO Nº 10149/2013** - Prestação de Contas da Srª Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Julgue IRREGULAR, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO, Presidente do Fundo de Saúde de Barreirinha, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda que promova ações que visem à observância da seguinte legislação/dispositivos:

2.1. artigos, 3º e 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE e, ainda, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos Adicionais abertos no exercício em questão;

2.2. art. 37 e inciso XXI, da CF/88, 5º, do art. 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o §5º, do art. 23, todos da Lei n. 8.666/93, no tocante aos princípios da impessoalidade, ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesa como mecanismo de fuga a modalidade de licitação adequada e, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios;

2.3. a imediata remessa dos processos de admissão de pessoal, excetuados os de cargos comissionados, aposentadorias e pensões, nos termos da resolução específica desta Casa, para que, autuados, possam ser apreciados quanto a legalidade, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei n. 2423/96.

3. Determine a atual Presidência do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que providencie ações junto ao Poder Executivo daquele Município visando a elaboração do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas:







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Pág. 9

1. Aplique Multa a responsável Sra. JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

2.1 no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, totalizando o valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) pelo atraso na movimentação contábil do SAAE do Município de Barreirinha, referente aos meses de janeiro a dezembro, já que foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE n. 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000;

2.2 no valor de 8.847,64 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, conforme irregularidades a seguir:

2.2.1. Ausência de justificativas, referente aos convites relativos à aquisição de gêneros alimentícios, referentes aos processos n. 005/12, n. 007/12, n. 012/12, n. 013/12, n. 020/12 e n. 023/12, quanto a Repetição dos convidados (art. 22, § 6º da Lei n. 8.666/93) e no total licitado foi frustrado o caráter licitatório para fuga de modalidade (art. 23, §§ 1º, 2º e art. 5º da Lei n. 8.666/93); 2.2.2. Ausência de justificativas referente aos convites relativos à aquisição de Material de Limpeza, referentes aos processos n. 002/12, n. 006/12, n. 011/12, n. 019/12 e n. 025/12, quanto a Repetição dos convidados (art. 22, § 6º da Lei n. 8.666/93), bem como no total licitado foi frustrado o caráter licitatório para fuga de modalidade (art. 23, §§ 1º, 2º e art. 5º da Lei n. 8.666/93);

2.2.3. Inversão dos estágios da despesa caracterizado pela emissão da Nota de Empenho à posteriori, contrariando o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, referente à NE n. 29 de 21/12 – R\$ 3.500,00 – Empresa Marcelo Guimarães de Paulo, já que a emissão da Nota Fiscal n. 000138, ocorreu em 13/12/2011;

2.2.4. Ausência de informação por meio magnético (ACP/Captura) das cartas convites n. 001/12, n. 002/12, n. 003/12, n. 004/12, n. 005/12, n. 006/12, n. 007/12, n. 008/12, n. 009/12, n. 010/12, n. 011/12, n. 012/12, n. 013/12, n. 014/12, n. 015/12, n. 016/12, n. 017/12, n. 018/12, n. 019/12, n. 020/12, n. 021/12, n. 022/12, n. 023/12, n. 024/12 e n. 025/12 em descumprimento ao art. 4º da Resolução TCE n. 07/02;

2.2.5. Fracionamentos de despesas constantes do levantamento realizado pela Comissão de Inspeção logo abaixo, uma vez que ocorreram a aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total, bem como a realização da dispensa de licitação para as despesas com aquisição de medicamentos (NE 31, 83, 164, 118, 141, 178, 187, 188, 203 e 206) e Aquisição de Combustível (NE 36, 114, 144, 161, 195, 196, 201 e 202);

2.2.6. Ausência do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

2.2.7. Ausência de atos de contratação e de Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (94) noventa e quatro servidores temporários;

2.2.8. Não encaminhamento ao Setor responsável do TCE (DCAP) das documentações referentes às (94) noventa e quatro contratações temporárias, em atendimento ao que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 – RI para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso

de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

**PROCESSO Nº 2274/2011** - Representação por invalidade do Convênio nº 011/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, e a Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, julgue PROCEDENTE a Representação em face das falhas cometidas na formalização e execução do Convênio nº 11/2010, nos termos do art. 1º, incisos IX e XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 2º, § 2º, IV, 5º, incisos IX e XVI, 11, inciso IV, "i", e 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deixando-se de aplicar as penalidades nestes autos, aplicando-as somente nos autos do Processo nº 5019/2011, apenso, referente à Prestação de Contas do mencionado convênio, para não incorrer em *bis in idem*.

**PROCESSO Nº 5019/2011** - Prestação de Contas do Sr. Henrique Jorge Pereira, Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana-ASNS, referente ao Convênio nº 11/10, firmado com a MANAUSCULT.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Julgue ILEGAL o Convênio nº 11/2010, celebrado entre a Manauscult, por sua Diretora-Presidente à época, Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, e a Associação Sociocultural Noêmia Santana – ASNS, por seu Presidente, Sr. Henrique Jorge Pereira, face à ausência de seleção com critério isonômico na escolha da parceria privada, em inobservância aos princípios da Administração Pública, notadamente da impessoalidade (art. 37, CF/88).

2. Julgue IRREGULAR de responsabilidade Sr. Henrique Jorge Pereira, Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS, à época, nos termos dos artigos 1º, IX, e 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96.

3. Aplique MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Henrique Jorge Pereira, Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana, à época, nos termos do art. 1º, inciso XXVI, parágrafo único do art. 25, 54, inciso I, todos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades na execução do referido convênio:

3.1. Contratação de artistas por meio de empresas, especialmente os artistas nacionais cuja contratação foi intermediada pela empresa E DEZEMBRO ENTRETENIMENTO, os quais deveriam ser contratados diretamente ou através de seus empresários exclusivos;

3.2. Ausência de comprovantes de recolhimento do INSS dos artistas contratados e de IR, nos casos cabíveis; 3.3. Ausência de conta-corrente específica para a movimentação dos recursos do convênio;

3.4. Ausência dos documentos fiscais das despesas relativas aos pagamentos efetuados a título de CONTRAPARTIDA, com recursos da SEGUNDA Conveniente, contrariando a cláusula sexta "j" do ajuste em exame.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Henrique Jorge Pereira, Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana, para que efetue o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à atual gestão da MANAUSCULT que observe rigorosamente os princípios constitucionais que regem a Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 10

Pública, notadamente o da legalidade e da isonomia, bem como as disposições contidas na Resolução TCE nº 12/2012, de 31/5/2012, quando da formalização, execução e prestação de contas dos atuais ajustes, notadamente quanto aos critérios de seleção para escolha dos projetos de interesse da Administração.

**PROCESSO Nº 193/2008** - Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do Município de Jutai.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Tome conhecimento e julgue procedente a representação constante do Proc. Nº 193/2008.

2. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo nº 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, recomendações, aplicação de multa e glosa.

3. Determine à DIEPRO que atualize as informações no sistema do TCE/AM, como por exemplo, o nome do Ordenador na etiqueta e no sistema de julgamento.

**PROCESSO Nº 5506/2007** - Denúncia referente à falta de pagamento do funcionalismo público municipal de Jutai e irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEB. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Tome conhecimento e julgue procedente a Denúncia constante do Proc. nº 5506/2007.

2. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo nº 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, recomendações, aplicação de multa e glosa.

**PROCESSO Nº 2172/2007** - Denúncia do Sr. Marcos Paulo Ramos Mendes, Delegado do SINTEAM em Jutai, contra o Prefeito Municipal. Sr. Umberto Afonso Lasmar.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Declare a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 321 (fl. 321), 02/2012-DCOP (fls. 855/858, do proc. 1791/2008) e Of. nº 2099/2013-SP (fl. 452, do proc. nº 1791/2008), do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutai, exercício 2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Tome conhecimento e julgue procedente a Denúncia constante do Proc. nº 2172/2007.

3. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo nº 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, recomendações, aplicação de multa e glosa, inclusive, consta no item 4 a determinação da Glosa na importância total de R\$ 85.055,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal.

**PROCESSO Nº 6439/2007** - Inadimplência do Relatório do 1º, 2º e 3º Bimestre e Relatório Semestral (janeiro a junho/2007, da Prefeitura Municipal de Jutai).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo nº 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, glosa, recomendações e aplicação de multa, inclusive pelo atraso no envio dos Relatórios da Execução Orçamentária (todos os bimestres de 2007) e do Relatório de Gestão Fiscal (todos os semestres de 2007).

**PROCESSO Nº 835/2007** - Denúncia referente à falta de pagamento do funcionalismo público municipal de Jutai. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Declare a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 321/2012 e 332/2012-DCAM, seguidos de Notificação publicada no D.O.E. em 28, 29 e 30 de novembro de 2012 (fls. 413-418 do proc. 1791/2008), do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutai, exercício 2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Tome conhecimento e julgue procedente a denúncia constante do Proc. nº 835/0007.

3. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo nº 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, recomendações, aplicação de multa e glosa.

**PROCESSO Nº 4055/2008** - Improbidade Administrativa, envolvendo Recursos Públicos, por parte da Prefeitura Municipal de Jutai/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Declare a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 321 (fl. 321), 02/2012-DCOP (fls. 855/858, do proc. 1791/2008) e Of. nº 2099/2013-SP (fl. 452, do proc. nº 1791/2008), do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutai, exercício 2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Tome conhecimento e julgue procedente a representação constante do Proc. nº 4055/2008.

3. Julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no Processo nº 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, recomendações, aplicação de multa e glosa, inclusive, consta no item 4 a determinação da Glosa na importância total de R\$ 85.055,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal.

**PROCESSO Nº 4636/2013** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro Tecnológica do Amazonas - CETAM, em face da Decisão nº 505/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4187/2011.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 11

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", "3" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter in totum a Decisão nº 505/2013-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4187/2011. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 4690/2013** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edenice de Oliveira Almeida, cônjuge do Sr. Carlos Alberto de Almeida, ex-servidor do Tribunal de Justiça, em face da Decisão nº 627/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5489/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edenice de Oliveira Almeida, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 627/2013 (fls. 35/36 do Processo nº 5489/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 19.3.2013 e publicada em 14.6.2013, com o consequente julgamento pela legalidade do Ato Concessório de Pensão da Sra. EDENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA, cônjuge do Sr. Carlos Alberto de Almeida, Auxiliar de Serviço PJ-8, da Corregedoria Geral de Justiça.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4500/2013** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Hiromi Iwata, aposentada no cargo de Analista do Tesouro Estadual, Matrícula nº 116.484-8A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, em face da Decisão nº 244/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2345/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Hiromi Iwata, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 244/2013 (fl. 94 do Processo nº 2345/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 19.2.2013 e publicada no Diário Eletrônico em 3.5.2013, com o consequente julgamento pela legalidade do Ato Aposentatório da Sra. HIROMI IWATA, Analista do Tesouro Estadual, 2ª Classe, Referência V, Matrícula nº 116.484-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, publicado no D.O.E. de 17.2.2011, à fl. 82 do Processo nº 2345/2011. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5038/2011** - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE nº 11282/2002.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 429/2009-TCE-2ª Câmara (fls. 237/239 do Processo nº 11282/2002), para excluir apenas a multa aplicada ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, constante no item 8.5 da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 11282/2002, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

**PROCESSO Nº 3969/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Soares Pontes, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, Exercício de 2007, em face da Decisão nº 664/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1212/2008. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor FRANCISCO SOARES PONTES, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, no exercício 2007, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 664/2010 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1212/2008 (fls. 156/157), publicado no DOE/TCE de 14.12.2010, e por consequência o Acórdão nº 207/2012- TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1336/2011 (fl. 30), publicado no DOE/TCE de 27.3.2012, por ofensa ao devido processo legal, previsto nos artigos 18 e 20, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996, vigente à época da Prestação de Contas.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno;

3.2. Remeta os autos à DICAMI para que reinstrua o processo nº 1212/2008, observando a regra prevista no §2º, do artigo 20 da Lei nº 2423/1996, introduzida pela Lei Complementar nº 114 de 23.1.2013.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1382/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2215/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 642/2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 12

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo íntegra a Decisão nº 2215/2010-TCE (fls. 217/219 do Processo nº 642/2008), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 21.9.2010, e publicada no Diário Oficial do Estado de 26.11.2010, que declarou a ilegalidade do Ato de Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, do Edital nº 25/2007 – UEA, publicado no D.O.E. de 21.9.2007 e que aplicou multa à responsável. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 5478/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Garganta Xavier, servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Amazonas - A.L.E./AM, Matrícula nº 450, em face do Acórdão nº 929/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4509/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Garganta Xavier, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 929/2011 (fl. 33 do Processo nº 4509/2010), proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte em 7.12.2011, e publicado em 19.1.2012, julgando LEGAL e determinando o REGISTRO (art. 1º, V, *c/c* o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, *c/c* o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato constante à fl. 80 do Processo TCE nº 3484/2008, referente à aposentadoria do Sr. JOSÉ RIBAMAR GARGANTA XAVIER, Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 9, Matrícula nº 450, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 30.4.2008, à fl. 81 do Processo TC nº 3484/2008. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 7064/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 058/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1983/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **TOME CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Tomas Litaiff, Prefeito do Município de Alvarães, no exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o Parecer Prévio e Acórdão nº 058/2012-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 2.8.2012, por ofensa ao devido processo legal, previsto nos artigos 18 e 20, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996, vigente à época da Prestação de Contas.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno;

3.2. Remeta os autos à DICAMI para que reinstrua o processo 1983/2011, observando a regra prevista no §2º, do artigo 20 da Lei nº 2423/1996, introduzida pela Lei Complementar nº 114 de 23.1.2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho – Convocado, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6245/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Ordenador de Despesa do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, em face do Acórdão prolatado nos autos do Processo TCE nº 1835/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo José de Lima Dutra, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e ordenador de despesa do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente-FMDAM, no exercício de 2010, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão nº 484/2012-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 25.5.2012, prolatado nos autos do Processo nº 1835/2011 (fls.849/851), e mantenha o julgamento REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, inc. II, da Lei Complementar nº 6/1991, *c/c* o art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA de responsabilidade do Senhor MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA, Secretário e Ordenador de Despesas, à época. 3. Exclua a multa inserida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constante no item 9.2, em razão das impropriedades serem de caráter formal sem causar prejuízo ao erário, suprimindo, por consequência os itens 9.2.2 e 9.2.3.

4. Recomende ao ordenador de despesas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA que observe e cumpra os dispositivos legais da Resolução nº07/2002, quanto ao registro de documentos e informações no sistema ACP, para que as impropriedades apontadas não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

5. Dê quitação ao Senhor MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA, nos termos do art. 24 *c/c* o inc. II, do art. 72, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, e art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

6. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 1931/2011** - Prestação de Contas da Sra. Enilda Maria Brandão E. Lins, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Iranduba, Exercício de 2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. **CONSIDERE REVEL** o Senhor ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, Diretor do SAAE-IRANDUBA e ordenador de despesa, no exercício de 2010, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) *c/c* o *caput* do artigo 88 da Resolução nº 4/2002 (RITCE).

2. **JULGUE IRREGULAR**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) *c/c* art.188, §1º, inc. III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 13

exercício de 2010, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA- SAAE/IRANDUBA, de responsabilidade do Senhor ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

3. NOS TERMOS dos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Sr. ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE nº 4/2002), alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

- a) Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial), nos autos da prestação de contas anual, contrariando o que estabelece o art. 9º, da L.C. nº 06/91;
- b) Ausência da Relação dos Bens Móveis Adquiridos em 2010 e a ausência da Relação Analítica dos elementos inscritos em Restos a pagar, por exercício e por credor, contrariando o determina o art. 13, inciso II, III e IV da Lei Complementar nº 06/91;
- c) Ausência da Conciliação Bancária, impossibilitando a confirmação do resultado financeiro expresso no Balanço Financeiro;
- d) Ausência de processo licitatório para contratação de assessoria contábil, contrariando o que dispõe o art. 33 da Lei nº 2423/96;
- e) Não apresentação à Comissão de Inspeção do Termo de Contrato 001/2010 firmado com a empresa DMK Assessoria de Contabilidade, bem como liquidações e pagamentos referentes a este ajuste, contrariando o art. 33 da Lei nº 2423/96;
- f) Divergência entre o valor de R\$ 14.196,20, gasto com serviços de terceiros - pessoa física - informado no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP e o valor levantado pela Comissão no momento da inspeção, que foi de R\$ 15.169,40;
- g) Ausência de processo licitatório ou de dispensa para contratação da empresa INFONSANE CONSULTORIA, bem como a inexistência de contrato ou termo similar, contrariando os arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, 54 § 2º e 62, caput da Lei nº 8.666/93;
- h) Ausência da declaração de bens dos agentes públicos, contrariando o que dispõe o art. 289, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE;
- i) Não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do Contador Responsável pelas Demonstrações Contábeis.

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Senhor ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas:

1. NOS TERMOS dos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Sr. ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, as seguintes multas:

1. R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002, pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, via ACP, nos meses de julho (134 dias), agosto (105 dias), setembro (95 dias), outubro (64 dias) e novembro (37 dias).

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Senhor ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002. Voto-Destaque do Conselheiro

Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 3719/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 901/2007 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4654/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 901/2007-TCE-2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, constante da decisão guerreada, pelas razões supracitadas, mantendo-se a multa de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) pelo não atendimento a decisão deste Tribunal, bem como mantendo a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 4654/2006, em apenso.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

**PROCESSO Nº 3026/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, em face do Acórdão nº 1259/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1187/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Margareth McComb Magnani, Diretora do Departamento Municipal de Trânsito de Maués, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1259/2012 - Tribunal Pleno (fls. 256-258 do Processo nº 1187/2012), excluindo as multas aplicadas nos itens 9.3. em decorrência das restrições 05, 07 do Relatório-Voto.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 3392/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Betânia Soares, Diretora do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués - DEMUT, no período de 01.01.2011 a 01.04.2011, em face do Acórdão nº 1259/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1187/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Betânia Soares, diretora do Departamento Municipal de Trânsito de Maués, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 14

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1259/2012 – Tribunal Pleno (fls. 256-258 do Processo nº 1187/2012), excluindo a multa aplicada no item 9.2.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 10010/2012** - Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2011. **PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Aplique **MULTA** no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. Gean Campos de Barros, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/02-TCE.

4. Considere **REVEL** o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, com fulcro no §3º, do art. 20, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002, pelo não atendimento às notificações nº 05/2012-DICOP, nº 03/2012-DICAMI e nº 09/2013-DICAMI.

5. Considere em **ALCANCE** o Sr. Gean Campos de Barros no valor total de R\$ 140.161,38, em função das glosas especificadas no Relatório-Voto.

6. **OFICIE** a Receita Federal quanto ao valor retido e não recolhido referente à Previdência dos servidores de Lábrea, no exercício de 2011. 7. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

8. **RECOMENDE** a Prefeitura Municipal de Lábrea, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

**POR MAIORIA**, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto as ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10028/2012** - Prestação de Contas do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, exercício de 2011.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução nº 04/2002 – TCE c/c art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/96:

1. Emita Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 11, II da Resolução nº 04/2002 – RITCE.

2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" da Resolução nº 04/2002-RITCE.

2. Aplique multa ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

2.1. Inexistência do controle interno descumprindo arts. 31 e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64 e ausência de Certificado de Auditoria do Controle Interno, descumprindo o art. 10, III da Res. TCE nº 04/02 (Restrição 2 e 11 da Informação Conclusiva 01/2013);

2.2. Não aplicação dos recursos do FUNDEB no montante de R\$ 1.294.434,42 referente ao exercício em análise, descumprindo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (Restrição 12 da Informação Conclusiva 01/2013);

2.3. Permanência de elevados recursos em caixa, R\$ 3.952.258,07 descumprindo o art. 164, § 3º da CF/88 e art. 156, § 1º da CE/89 (Restrição 13 da Informação Conclusiva 01/2013)

2.4. Aquisição de um trator no valor de R\$115.000,00 sem procedimento licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (Restrição 23 da Informação Conclusiva 01/2013).

3. Considere em débito ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS no valor de R\$ 257.829,39 referente aos rendimentos decorrentes da não aplicação dos saldos em caixa, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/96 (Restrições 5 do Relatório Conclusivo 36/2012).

4. **Fixe** prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa e débito aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE nº 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02

5. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Amaturá que:

5.1. Observe com o máximo rigor as normas e práticas contábeis aplicadas a administração pública, principalmente, a Lei nº 4.320/64 e demais normativo oriundos do Conselho Federal de Contabilidade, além das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional;

5.2. Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de acordo com os art. 1º e 2º da Resolução TCE nº 06/2000 e Balancetes analíticos mensais via ACP conforme determina a Resolução nº 07/02;

5.3. Cumpra com rigor a Lei nº 4.320/64, em especial os artigos 61 a 64 e 83, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas e dos aspectos contábeis;

5.4. Observe com o máximo rigor a determinação constante no art. 3º da Lei nº 8.666/93 no que tange a necessidade de procedimento licitatório para a realização de despesas.

6. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

7. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

8. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS, no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, III da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b" e "c" da Resolução TCE nº 04/02, pelo atraso na remessa dos balancetes analíticos mensais via ACP/Captura referente aos meses de janeiro a dezembro/2011 contrariando o art. 3º da Resolução nº 07/02 c/c art. 15, § 1º e incisos da LC 06/91 (Restrição 01 do Relatório Conclusivo 61/2012).

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 15

atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE nº 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02. Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. POR MAIORIA não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

**PROCESSO Nº 10261/2013** - Tomada de Contas do Sr. Marcos de Lima Lopes, Diretor do Fundo de Saúde de Barcelos, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Julgue Irregular as presentes Contas, de responsabilidade do Sr. Marcos de Lima Lopes, Diretor do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2012.

2. Aplique multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Marcos de Lima Lopes, conforme art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM).

4. **Autorize**, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. Encaminhe os presentes autos ao Ministério Público estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.

6. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

7. Determine, depois de cumpridas todas as medidas acima, o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 1592/2010** - Prestação de Contas da Sra. Julia Fernanda M. Marques, Diretora do SPA Eliameme Rodrigues Mady - Zona Norte, Exercício de 2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR**, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do SPA "ELIAMEME RODRIGUES MADY", de responsabilidade da Sra. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa, referente ao exercício de 2009, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. **DÊ QUITAÇÃO** a Sra. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. **DETERMINE** que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3046/2002** - Prestação de Contas do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Exercício de 2001.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do art. 11, da Resolução nº 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara Municipal de Manaus, sob responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. **RECOMENDE** à Câmara Municipal de Manaus, Adote as providências necessárias para:

a) a implantação de um novo programa de informática no qual as fichas financeiras demonstrem de forma clara e precisa o percentual conferido as gratificações concedidas a seus servidores; b) Adote lei específica, no que tange a concessão, em vantagens em obediência ao art.37, X, da CF/88;

c) Observe nos autos de Contratações Temporárias, o que dispõe a Resolução nº 004/96-TCE;

d) Sejam apostas nas pastas funcionais os atos de prorrogações e suas publicações no Diário Oficial.

3. **DETERMINE** por perda de objeto o arquivamento dos processos n.ºs.: 339/2006; 981/2002; 2470/2002; 2649/2002; 2650/2002; 2651/2002; 2652/2002; 2653/2002; 2654/2002; 2655/2002; 2656/2002; 2657/2002; 5114/2001 e 12017/2001. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5114/2001** - 1º Termo Aditivo de Retificação e Ratificação do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato Original.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do art. 11, da Resolução nº 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara Municipal de Manaus, sob responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. **RECOMENDE** à Câmara Municipal de Manaus, adote as providências necessárias para:

a) a implantação de um novo programa de informática no qual as fichas financeiras demonstrem de forma clara e precisa o percentual conferido as gratificações concedidas a seus servidores; b) Adote lei específica, no que tange a concessão, em vantagens em obediência ao art.37, X, da CF/88;

c) Observe nos autos de Contratações Temporárias, o que dispõe a Resolução nº 004/96-TCE;

d) Sejam apostas nas pastas funcionais os atos de prorrogações e suas publicações no Diário Oficial. 3. **DETERMINE** por perda de objeto o arquivamento dos processos n.ºs.: 339/2006; 981/2002; 2470/2002; 2649/2002; 2650/2002; 2651/2002; 2652/2002; 2653/2002; 2654/2002; 2655/2002; 2657/2002; 5114/2001 e 12017/2001. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 339/2006** - Representação da Sra. Keila da Silva Coelho, contra o Município de Manaus - Câmara Municipal de Manaus.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do art. 11, da Resolução nº 4/2002:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 16

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Câmara Municipal de Manaus, sob responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo de Oliveira Azedo (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. RECOMENDE à Câmara Municipal de Manaus, adote as providências necessárias para:

- a) a implantação de um novo programa de informática no qual as fichas financeiras demonstrem de forma clara e precisa o percentual conferido as gratificações concedidas a seus servidores;
- b) Adote lei específica, no que tange a concessão, em vantagens em obediência ao art.37, X, da CF/88;
- c) Observe nos autos de Contratações Temporárias, o que dispõe a Resolução nº 004/96-TCE;
- d) Sejam apostas nas pastas funcionais os atos de prorrogações e suas publicações no Diário Oficial.

3. DETERMINE por perda de objeto o arquivamento dos processos nºs.: 339/2006; 981/2002; 2470/2002; 2649/2002; 2650/2002; 2651/2002; 2652/2002; 2653/2002; 2654/2002; 2656/2002; 2657/2002; 5114/2001 e 12017/2001. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 2047/2013** - Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Casa Civil, com base em denúncias anônimas oriundas do Procedimento nº 182/2012 (Demanda 821776682566) da Ouvidoria.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo ARQUIVAMENTO desta Representação pela razão jurídica acima demonstrada.

**PROCESSO Nº 4511/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Sr. Christian Miller de Moraes, por descumprimento da LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) no Sr. Christian Miller de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2001.
2. Que seja determinado ainda o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção *in loco*.

**PROCESSO Nº 4513/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, Sr. Ronaldo Garcia do Nascimento, por descumprimento da LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) no Sr. Ronaldo Garcia do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2001.

2. Que seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção *in loco*.

**PROCESSO Nº 4771/2013** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Firmino de Barros Contis, aposentado no cargo de Professor Nível Médio 3-E, Matrícula nº 006.412-2-A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 775/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4211/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO e assim reformar a Decisão nº 479/2013 – TCE – Segunda Câmara, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria do Sr. José Firmino de Barros Contis, ademais determinar à MANAUSPREV, sem interromper o pagamento do benefício, que promova a alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria, sendo considerado como fundamento legal o art. 3º da EC nº 47/2005 ao invés do art. 6º da EC nº 41/2003, baseando-se no Princípio da Dignidade Humana e da Proteção da confiança e da boa-fé. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 4654/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Benjamin Constant, em face da Decisão nº 164/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1324/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelas Sras. Iracema Maia da Silva e Gilvânia Plácido Braule, Prefeita e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir o item 8.3 - penalizar as Sras. Iracema Maia da Silva e Gilvânia Plácido da Silva, Prefeita e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, no valor R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE, por prática de atos com graves infrações as regras legais, da Decisão nº 164/2013 (fls. 177/178), do Processo nº 1324/2013, em sessão do dia 13 de junho de 2013.

**PROCESSO Nº 4329/2013** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tomaz de Souza Pontes, Ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, Exercício de 2009, em face da Decisão nº 820/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3509/2001.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os arts. 157 e 158, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Tomaz de Souza Pontes, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, exercício de 2009, por intermédio de seu Patrono constituído nos autos, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5851), para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir a multa constante na Decisão nº 820/2011 da Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 17

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 5120/2013** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Evanildo Santana Bragança, em face da Decisão nº 2372/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 431/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução 4/2002 - RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, Negar-lhe provimento, ratificando a Decisão nº 845/2012, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas às fls. 74/75, do Processo nº 2372/2011, em sessão do dia 7 de novembro de 2011, a qual julgou Legal o Ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor da Sra. Maria Lúcia Carvalho Gonçalves.

**PROCESSO Nº 4899/2013** - Recurso Ordinário interposto pelo MANAUSPREV - Fundo de Previdência do Município de Manaus em face da Decisão nº 130/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 916/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, por intermédio de sua Assessora Jurídica, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 130/2013 proferida pela e. Segunda Câmara, em 4.3.2013, nos autos do Processo nº 916/2011 (fls. 83/84), no sentido de que seja julgado Legal a Pensão da Sra. Raimunda Farias de Malcher, determinado ao Manausprev que inclua nos proventos da beneficiária, as parcelas referentes ao risco de vida, à produtividade e ao adicional noturno.

**PROCESSO Nº 4948/2013** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elenice Araújo da Silva, aposentada no cargo de Professora Nível Médio 3-E, Matrícula nº 011.803-6-A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 1005/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4273/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 - RI/TCE-AM:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Elenice Araújo da Silva, por meio de seu advogado para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão nº 1005/2012, proferida pela e. Segunda Câmara, em 16.10.2012, nos autos do Processo nº 4273/2010 (fls.118/119), de modo que seja considerado Legal o Ato de Aposentadoria.
2. Determine prazo de 60 dias para validação ao Manausprev para anular o Decreto de 31.07.2013 às fls. 136 do proc. nº 4273/2010 mantendo o valor dos proventos concedido para a servidora inativa no Decreto de 18.2.2010 às fls. 80 do processo nº 4273/2010.
3. Cientifique a Sra. Elenice Araújo da Silva das alterações realizadas no seu ato aposentatório

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**

**PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 18.11.2013, ÀS 10:00 H.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES**

**1) PROCESSO Nº 759/2010**

**Objeto:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA PROVIMENTO DE 455 VAGAS EM CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2010-PMM, PUBLICADO NO DOE DE 19.02.2010.

**Órgãos:** Prefeitura Municipal de Manaquiri

**Responsáveis:** Jair Aguiar Solto, Joésia Moreira Julião Pacheco

**Procurador:** Dr. Evanildo Santana Bragança

**CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO PINHEIRO**

**1) PROCESSO Nº 773/2012**

**Objeto:** ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBJETO DO EDITAL N. 002/SEMED, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE 13/02/2012.

**Órgãos:** SEMED MAUÉS

**Responsável:** João Libanio Cavalcanti

**Procuradora:** Dra. Elissandra Monteiro Freire

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO**

**1) PROCESSO Nº 4430/2011**

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ DOS SANTOS O. BRAGA, PRESIDENTE DA ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 10/09, FIRMADO COM A MANAUSCULT.

**Órgãos:** MANAUSCULT

**Responsáveis:** Livia Regina Prado de Negreiros, José dos Santos Pereira Braga.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

**2) PROCESSO Nº 5563/2010**

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 59/2010, FIRMADO COM A SEC.

**Órgão:** SEC. DE CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**Responsáveis:** Robério dos Santos Pereira Braga, Milton Ferreira dos Santos.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

**3) PROCESSO Nº 285/2011**

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO N. TORRES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO BUMBÁS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 57/10, FIRMADO COM A SEC.

**Órgão:** SEC. DE CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Responsáveis:** Mimoso Maria de Nogueira Paiva, Raimundo Nonato Negrão Torres.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

**3) PROCESSO Nº 3487/2012**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de novembro de 2013

Ano IV, Edição nº 768, Paq. 18

**Objeto:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR, OBJETO DO EDITAL Nº 04/12-UEA, PUBLICADO NO DOE DE 18/05/12.

**Órgão:** UEA

**Responsável:** José Aldemir Oliveira

**Procurador:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

### 1) PROCESSO Nº 5233/2013

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 34/07, FIRMADO COM A SEDUC.

**Órgãos:** SEDUC, Prefeitura Municipal de Uricurituba – AM.

**Responsáveis:** Edivaldo Silva Araújo, Gedeão Timóteo Amorim.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

### 2) PROCESSO Nº 5232/2013

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 34/07, FIRMADO COM A SEDUC.

**Órgãos:** SEDUC, Prefeitura Municipal de Uricurituba – AM.

**Responsáveis:** Edivaldo Silva Araújo, Gedeão Timóteo Amorim.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

### 3) PROCESSO Nº 5222/2013

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 34/07, FIRMADO COM A SEDUC.

**Órgãos:** SEDUC, Prefeitura Municipal de Uricurituba – AM.

**Responsáveis:** Edivaldo Silva Araújo, Gedeão Timóteo Amorim.

**Procuradora:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho

### 4) PROCESSO Nº 4695/2012

**Objeto:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, PARA PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA, CONFORME EDITAL Nº 82/2012-GR/UEA.

**Órgão:** UEA

**Responsável:** José Aldemir de Oliveira

**Procurador:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### 5) PROCESSO Nº 1397/2013

**Objeto:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR PARA A ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 09/2013-GR/UEA, PUBLICADO NO DOE DE 22/02/13.

**Órgão:** UEA

**Responsável:** Marly Guimarães Fernandes Costa

**Procurador:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, II § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator dos autos, fica **NOTIFICADA a Sra. Danielle Maia Queiroz**, Ex-Ordenadora de Despesa da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, exercício de 2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca dos questionamentos levantados nos autos do Processo TCE nº 2316/2013, que trata da Prestação de Contas da UEA, exercício 2012.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Diretora

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSEMIR DE MACEDO BEZERRA**, ex-Presidente da Câmara de Barcelos (exercício de 2011), acerca do Acórdão nº861/2012, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº691/2012**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2011, que decidiu, julgar Regular com Ressalvas as Contas Anuais as referidas Contas; com recomendações, aplicando-lhe multa no valor de R\$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art.308,I, alíneas "a" e "c" da Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº861/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO**, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

### Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

### Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100